



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>207</sup>...../2015**

**169ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 17 de dezembro de 2014.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4745/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201212567**

**RECORRENTE: D E A TRANSPORTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. Apresentação espontânea do documento no Posto Fiscal para a selagem.**

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **D E A TRANSPORTES LTDA.:** ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOBERTADAS PELO DANFE 3828, EMITIDO POR IND. DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA., E DESTINADAS A STOCK TECH S.A. - ARMAZÉNS GERAIS, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, CUJA PRESTAÇÃO ERA ACOBERTADA PELO CTRC 6352, POR ELA EMITIDO.

Crédito Tributário:

Base de Cálculo: R\$195.360,00

Multa R\$39.072,00

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157,159 e 834, §2º, do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando os seguintes documentos: Nota Fiscal-e 3828, Relatório de Consulta de Registro de Passagem, CTRC, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal Nº 512/2012 e Relatório Cometa.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1- Que embora tenha entregue os DANFE's nºs 3827 e 3828 para selagem, a servidora da SEFAZ-CE., recusou-se a apor o selo fiscal de Trânsito no DANFE 3828, o que não foi notado pelo motorista da Impugnante, que, confiando na boa-fé ao ter entregue os documentos fiscais para apor os selos, não os conferiu;

2 – Que seja determinada uma perícia/técnica dos vídeos do Posto Fiscal de Queimadas em

Tianguá-Ce., no dia 27.10.2012, aproximadamente, às 4h, para que se verifique, de fato que o motorista da impugnante entregou ambos os DANFE's para selagem, tornando improcedente a presente autuação.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do Auto de Infração.

O Parecer circunstanciado de nº 500/2014, da Consultoria Tributária com a anuência do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1º grau e declarar a NULIDADE do feito fiscal.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, transportava mercadorias oriundas de outros Estados sem a devida oposição do selo fiscal no DANFE que acobertava a operação.

Analisando todo o processo, conclui-se pela nulidade da autuação, tendo em vista que a constatação da ausência do selo fiscal no DANFE 3828, conforme relato no Auto de Infração e nas informações que o complementam, deu-se quando da apresentação espontânea do referido documento no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim.

Diante de tais considerações, o auto de infração, em análise, deve ser declarado NULO tendo em vista o previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, referida nulidade deve ser acatada, considerando que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Diante deste contexto, declaro a NULIDADE do feito fiscal.

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: D E A TRANSPORTES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2015.

Francisco Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Mana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro